

Ex<sup>a</sup> Senhora  
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais  
Delegação da ALRAA de Angra do Heroísmo

N/Ref.  
03.29/09

Angra do Heroísmo  
2009/01/16

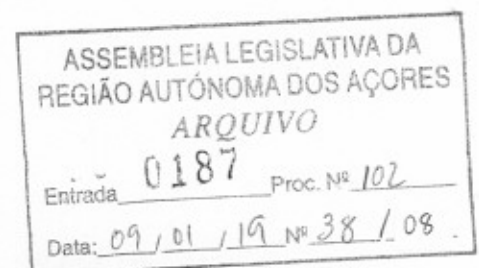
**ASSUNTO: PROPOSTA DE DLR Nº 38/2008 QUE "ALTERA A CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES"**

O Sindicato dos Professores da Região Açores submete a V. Ex<sup>a</sup> o Parecer que elaborou sobre o assunto em epígrafe e que lhe foi solicitado através do ofício 4043 de 16-12-08.

Com os melhores cumprimentos

---

Armando António Dutra  
Presidente do SPRA





**ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE ALTERA O ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO**

**Parecer do SPRA**

**1) Na generalidade**

Mau grado os esforços do SPRA em prol da consagração estatutária dos princípios que, na sua óptica, devem corporizar a matriz da actividade docente, vale dizer, daqueles que a conformam conceptualmente e lhe conferem a nobreza e a dignidade a ela necessariamente associadas, o facto é que o ante-projecto de decreto legislativo regional que altera o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, em matérias cruciais, ainda não consubstancia muitos dos valores defendidos por esta estrutura sindical, razão pela qual não pode merecer a sua concordância.

Não se admite que, neste processo de revisão do ECD na RAA, não sejam considerados aspectos fundamentais da profissão docente que têm a ver com uma estrutura e duração da carreira assimétrica e desproporcionada, com horários e condições de trabalho pedagogicamente inadequados, ou, ainda, que se continue a desrespeitar o direito constitucional de protecção na doença e se introduzam, num processo de avaliação já de si polémico e contestado, procedimentos discriminatórios entre os docentes.

O SPRA, porque partilhando os princípios/valores norteadores da acção da federação sindical que integra (a FENPROF), não pode testemunhar passivamente o desmoronamento dos preceitos jurídicos que, no passado mais recente, regulamentaram o exercício da docência. Ser conivente com tal processo equivaleria a desprezar o esforço de quantos se empenharam, no decurso das duas últimas décadas do século XX, na construção do 1º Estatuto da Carreira Docente, normativo que, reconhecendo a sua especificidade, conferiu a quantos a exercem o estatuto de corpo especial da Administração Pública.

Nascido no contexto da consolidação da ainda jovem democracia portuguesa, o ECD publicado em 1989, embora não espelhasse fielmente a visão da FENPROF sobre a docência, não deixava de configurar um avanço legislativo de valor inquestionável, constituindo as sucessivas alterações que foi incorporando a prova da vontade democrática de o ir adequando às reivindicações dos legítimos representantes da classe. Outros eram os tempos. O défice democrático que, nos dias de hoje, assume contornos intoleráveis não era uma constante na vida portuguesa; o défice económico não impunha, então, a adopção de medidas que, embora necessárias, não podem justificar tudo.

Em nome dos valores de que o SPRA jamais abdicará, era dever desta estrutura sindical denunciar os princípios de ordem económica que, presidindo à elaboração do ECD Nacional, desvirtuavam a essência da condição docente (veja-se, a este respeito, os artigos que ditam a subdivisão artificial da carreira em duas categorias, condicionam a progressão à existência de vagas, e a atribuição das classificações de *Muito Bom* e de *Excelente* à de quotas). Era igualmente sua a obrigação de explorar as possibilidades legais que, emergindo da revisão constitucional de 2004, outorgaram às Regiões Autónomas a competência de legislar sobre as matérias que, enunciadas no respectivo Estatuto Político-Administrativo das Regiões Autónomas, não constituíssem reserva dos órgãos de soberania.

Este foi o quadro ético e institucional que justificou o desafio lançado pelo SPRA a Sua Excelência o Secretário Regional da Educação e Ciência, ao propor-lhe a construção de um Estatuto da Carreira Docente Regional, vale dizer, de um diploma cuja matriz conceptual não só respeitasse a essência do ser professor/educador, como também não atraísse os direitos a muito custo adquiridos e consagrados na revisão do ECD de 1997, operada pelo Governo Socialista de António Guterres. Pretendia-se, assim, comprometer a Região com a salvaguarda dos direitos de uma classe cujo estatuto social e material foi objecto do mais injustificado aviltamento alguma vez levado a cabo por um Ministério da Educação.

Sua Excelência o Secretário Regional de Educação e Ciência, correspondendo ao desiderato do SPRA, concebeu a proposta de Decreto-Legislativo Regional que aprova o Estatuto da Carreira Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores e em cuja elaboração esta estrutura sindical participou, no âmbito do processo negocial, por nela estarem consagrados os princípios em nome dos quais pauta a sua actuação e com cuja defesa se comprometera perante a classe que representa. Deles, destacamos, pela relevância que assumem para os docentes, os seguintes:

- a) manutenção das características da carreira então em vigor (única e horizontal);
- b) identificação do acto de ensinar/educar com a essência da actividade docente;
- c) garantia, não obstante a diferenciação estatutária, da mobilidade dos docentes no todo nacional;
- d) acesso ao topo da carreira não condicionado pela existência de vagas;
- e) atribuição das classificações de *Muito Bom* e de *Excelente* em função do mérito;
- f) exercício de cargos e/ou de funções pedagógicas em resultado de processo eleitoral.

Não obstante isto, a verdade é que a proposta de Decreto-Legislativo Regional que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário ficou, em algumas questões essenciais, aquém do desejável. Assim, apesar da pertinência da argumentação convocada pelo SPRA com vista a garantir a consagração estatutária da dignificação social e material da carreira docente, o facto é que Sua Excelência o então Secretário Regional de Educação e Ciência, refugiando-se em imperativos de solidariedade institucional, nos quais se subsumem os de natureza meramente económica, também impediu os docentes da Região de continuarem a atingir o topo da carreira após 26 anos de serviço classificados de *Bom*. Além disso, o conteúdo dos artigos que se prendem com a *componente lectiva e não lectiva, as faltas e licenças e as reduções por antiguidade e anos de serviço* constituiu igualmente fonte de discordância entre este sindicato e sua Excelência o Secretário de Educação e Ciência.

No contexto das divergências que opuseram e opõem o SPRA à tutela, assume especial relevância a que se prende com a avaliação do desempenho dos docentes, porquanto, não obstante este sindicato fazer depender a promoção da qualidade da educação e do ensino de critérios de exigência, preconizando-os, considera, todavia, inaceitável que, na referida proposta de Decreto-Legislativo Regional, tenham sido ignorados aspectos de todo não descuráveis. Assim, o modelo de avaliação então proposto:

- a) ignora o conceito de avaliação formativa, assumindo as classificações atribuídas ao docente um carácter definitivo, logo penalizador, por impossibilitarem a remediação dos aspectos não enquadrados nos descritores referentes ao nível de excelência;
- b) veda ao docente a possibilidade de definir o respectivo plano de formação e de melhorar o seu desempenho a partir das metas nele traçadas;
- c) atribui ao desempenho avaliado com a classificação de *Regular* uma valoração que, muito embora positiva, impede a progressão na carreira;
- d) assenta no preenchimento de grelhas de avaliação cujos descritores potenciam não raro a

subjectividade do avaliador, por não explicitarem as evidências subjacentes à atribuição das pontuações associadas aos diferentes níveis de desempenho;

- e) fomenta a prática de uma avaliação descontextualizada;
- f) elege como parâmetros de avaliação aspectos que, não constituindo o cerne da função docente, imprimem ao processo um rigor excessivo e despropositado;
- g) baseia-se na desconfiança gratuita relativamente ao trabalho de docentes que já deram provas sobejas da sua proficiência;
- h) gera conflitos contraproducentes, porque inibidores do trabalho colaborativo que deve existir entre pares.

Apesar das alterações introduzidas pela SREF ao modelo de avaliação do desempenho docente, neste ante-projecto de revisão do ECD, o SPRA considera que estas não foram suficientes para lhe dar uma dimensão verdadeiramente formativa e cooperativa, retirando-lhe o individualismo, a subjectividade e a carga burocrática que lhe é inerente, recentrando o processo de avaliação naquilo que é a essência da profissão, ou seja, o trabalho com os alunos.

Por reconhecer a importância das referidas problemáticas e porque a justiça da causa o exige, o SPRA, apesar de não ter conseguido que o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto, correspondesse às necessidades e expectativas dos docentes, não dá por encerrada a sua acção, propondo-se, no âmbito da actual revisão do Estatuto, introduzir as alterações passíveis de justificar a existência de um ECD na Região. Para o SPRA, a legitimidade de um estatuto diferenciado fundamenta-se na possibilidade de estatutariamente conferir ao exercício da docência a dignidade que o estatuto nacional lhe retirou.

Não obstante os atropelos ao direito de negociação colectiva e os constrangimentos decorrentes da imposição de um calendário negocial restritivo, o SPRA apresenta, na especialidade, as seguintes propostas de alteração ao ECD na RAA, que não se restringem aos artigos considerados no ante-projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pela Secretaria Regional da Educação e Formação.

## **2) Na especialidade**

**O Sindicato dos Professores da Região Açores propõe as seguintes alterações:**

### **CAPÍTULO II**

#### **Normas transitórias e finais**

##### **Artigo 4.º**

##### **Grupos de recrutamento**

3- O SPRA defende que a componente lectiva dos docentes da educação especial deve continuar a ser de 20 horas, porque as razões que determinaram a atribuição desse horário se prendem com a especificidade das funções desenvolvidas e não com o sector/nível de ensino no qual o docente presta serviço. Assim, o SPRA considera inaceitável a coexistência de opções diferenciadas para docentes que exercem idênticas funções.

##### **Artigo 6.º**

##### **Transição da carreira docente**

O SPRA considera inaceitável que o topo da carreira seja atingido, no mínimo, aos 35 anos de serviço. Propomos que, no máximo, tal ocorra aos 28 anos.

Acresce ainda dizer que a transição dos bacharéis dos 2º e 3º ciclos e secundário para a nova estrutura de carreira não está clara.

##### **Artigo 9.º**

##### **Regime transitório de avaliação do desempenho**

1A – O SPRA considera que, dada a recuperação total do tempo de serviço congelado a 1 de Setembro de 2009, que implicará o reposicionamento em novos escalões para a maioria dos docentes, englobando tempo que não foi objecto de avaliação, e considerando que foram introduzidas alterações aos itens de avaliação, no decurso deste ano lectivo, a avaliação realizada em 2008/2009 deverá ser efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional nº 1/99/A, de 3 de Fevereiro.

##### **Artigo 13.º**

##### **Redução da componente lectiva**

2- O SPRA não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

### **Artigo 14.º**

#### **Contagem de tempo de serviço**

O SPRA advoga que volte a ser aplicado o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

### **Artigo 16.º**

#### **Produção de efeitos**

2- O SPRA considera que o período de 4 anos é excessivo, propondo que a revisão do novo regime de avaliação ocorra um ano após a sua aplicação.

## **ANEXO**

### **CAPÍTULO II**

#### **Direitos e deveres profissionais**

O SPRA ainda considera fundamental que, de forma inequívoca, sejam salvaguardados os direitos à dignificação da docência, à estabilidade do emprego e à não discriminação, por isso propõe que os artigos a seguir indicados integrem a proposta do SREF:

### **Artigo 13.º**

#### **Direito à dignificação da profissão docente**

1- O direito à dignificação da profissão docente compreende:

- a) [...];
- b) [...];
- c) o reconhecimento da especificidade e relevância social da profissão docente e do elevado desgaste físico e psicológico do seu desempenho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Formação**

O SPRA entende que o conteúdo deste capítulo deveria ser integrado no do Capítulo XXII, evitando-se, assim, desnecessárias repetições.

### **Artigo 31.º**

#### **Relevância dos créditos obtidos na formação contínua**

O SPRA defende a introdução de um quarto ponto com a seguinte redacção: “Aos docentes que se encontram no topo da carreira, a formação, não constituindo uma exigência para progressão, não fica vinculada ao número de créditos exigido neste estatuto, apenas e só do aproveitamento para cumprimento do requisito inerente à grelha de avaliação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Recrutamento e selecção do pessoal docente**

#### **Artigo 38º**

##### **Concurso interno e externo**

5 – O SPRA entende que não deve ser retirada a possibilidade de os docentes opositores ao concurso interno concorrerem simultaneamente a todos os grupos de recrutamento para os quais possuem habilitação.

#### **Artigo 41.º**

##### **Verificação dos requisitos físicos**

Dada a inexistência de médicos credenciados pela direcção regional competente em matéria de administração educativa e dada a incapacidade da autoridade sanitária em cumprir com o estipulado neste artigo, atendendo ao número de utentes, com prejuízo para os docentes, que são obrigados a se deslocar, repetidas vezes, aos serviços e que, mesmo assim, vêem a assinatura dos seus contratos constantemente adiada, o SPRA entende que urge encontrar uma solução gratuita para a verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, podendo passar por protocolos estabelecidos pela SREF com os médicos inscritos na direcção regional da saúde dos Açores.

## **CAPÍTULO V**

### **Quadros**

#### **Artigo 42.º**

##### **Quadros de pessoal docente**

1- O SPRA entende que deveriam ser mantidos os Quadros de Escola, garantindo o vínculo que os professores possuíam a um estabelecimento de ensino, sob pena de gerar maior instabilidade para o sistema de ensino que em nada contribui para o sucesso educativo dos alunos. Relativamente aos Quadros de Zona Pedagógica, o SPRA considera que devem ser substituídos por Quadros de



Agrupamento, a funcionar nos moldes dos actuais Q.Z.P.s Assim, este ponto deveria ter a seguinte redacção:

1- Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em:

- a) Quadro de Escola;
- b) Quadro de Agrupamento;
- c) Quadro de Zona Pedagógica, a extinguir quando vagar.

#### **Artigo 44.º**

##### **Ajustamento dos quadros**

1- a) O SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente neste contexto não pode ser superior a 20.

b) A este respeito, o SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente não pode ser superior a 20.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Vinculação**

##### **Artigo 45.º**

##### **Formas de Vinculação**

3- O SPRA propõe a reintrodução do contrato administrativo de provimento.

##### **Artigo 46.º**

##### **Nomeação provisória**

3 – O SPRA regista como positiva a supressão do período probatório para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva dos docentes que anteriormente exerceram funções, durante cinco anos, em regime de contrato, com horário completo, em qualquer qualquer nível de ensino ou grupo de recrutamento. Considera, no entanto, este período demasiado longo, pelo que propõe que seja reduzido para 3 anos.

##### **Artigo 47.º**

##### **Período Probatório**

5- O SPRA considera inaceitável que a atribuição de *Regular* a um docente no período probatório seja impeditiva da obtenção do vínculo definitivo, uma vez que se trata de uma classificação positiva.

6- O SPRA não aceita que um docente seja exonerado pelo facto de lhe ter sido atribuído um *Insuficiente*, uma vez que, no seu processo de profissionalização, já provou estar apto para o exercício da docência. O SPRA propõe que, neste caso, seja adoptada a penalização preconizada

pelo ECD Nacional: *o docente a quem tenha sido atribuída a classificação de Insuficiente não se pode candidatar à docência no próprio ano e no ano escolar seguinte, a menos que frequente formação contínua que lhe permita superar os aspectos do seu desempenho considerados como negativos.*

#### **Artigo 48.º**

##### **Interrupção do período probatório**

3- Relativamente a este ponto, o SPRA considera que a nomeação provisória tem de ser convertida em definitiva no 1º dia do mês seguinte àquele em que estiverem observadas as condições que essa conversão pressupõe.

#### **Artigo 49.º**

##### **Professor orientador do período probatório**

2- e) O SPRA considera inadmissível que o cálculo das gratificações tenha por base referenciais diferentes, pelo que propõe que a gratificação a perceber pelo orientador dos docentes em período probatório seja calculada a partir do índice usado para determinar as dos docentes que exercem funções nos órgãos de gestão das unidades orgânicas, variando apenas a percentagem. Além disso, tal como se procedeu à revalorização das gratificações dos órgãos executivos, tal deveria ocorrer nos cargos pedagógicos e órgãos de gestão intermédia das escolas.

#### **Artigo 50.º**

##### **Contrato a termo resolutivo**

1- O SPRA propõe a reintrodução do contrato administrativo de provimento.

#### **Artigo 51.º**

##### **Necessidades remanescentes**

4- O SPRA entende que a graduação profissional deverá ser sempre o primeiro critério de recrutamento e selecção.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Natureza e estrutura da carreira docente**

#### **Artigo 60.º**

##### **Funções específicas dos professores de apoio educativo**

O SPRA considera que deverá ser acrescentado a este artigo um novo ponto cuja redacção apresenta de seguida:

4- Os docentes de apoio educativo exercem as suas funções exclusivamente no sector ou nível de ensino para o qual têm habilitação profissional.

**Artigo 62.º**  
**Progressão**

4- O SPRA considera inaceitável que o topo da carreira só possa ser atingido após 35 anos de serviço classificado com, pelo menos, *Bom*. Assim, propõe que a duração dos escalões ao longo dos quais se desenvolve a carreira seja de 4 anos. Além disso, exige que os impulsos indiciários entre escalões sejam de igual valor, correspondendo o índice do último escalão ao do da Carreira Técnica Superior da Função Pública. Há um desequilíbrio na estrutura da carreira que urge ser corrigido, por ser assimétrica e desproporcionada. O aumento indiciário e remuneratório nos últimos dois escalões é superior ao que se regista em todos os restantes escalões da carreira.

Embora os módulos de tempo de serviço de cada escalão não sejam os mesmos do ECD nacional, tal facto não inviabiliza a mobilidade dos docentes (cf. situação de outras carreiras da administração regional).

7 - O SPRA propõe que seja integrado neste artigo um ponto cinco cuja redacção é a que passamos a citar: «Exclusivamente para feitos de progressão, considera-se como ano de serviço todo o ano escolar em que o docente tenha obtido avaliação nos termos do presente estatuto, independentemente do número de dias de serviço efectivamente prestado.»

**Artigo 63.º**  
**Exercício de funções não docentes**

O SPRA considera que não deve ser aplicado o disposto neste artigo a todos quantos se encontram a exercer funções docentes no Ensino Superior, ao abrigo da alínea c) do Artigo 104º, porque não estão a desempenhar funções de natureza técnico-pedagógica. Consideramos que também lhes deveria ser aplicado o preconizado no ponto 4 do Artigo 66.º, porquanto não é aceitável que se lhes aplique o regime de avaliação em vigor para o pessoal da Carreira Técnica Superior da Função Pública.

**CAPÍTULO VIII**  
**Avaliação do desempenho**

**Artigo 68.º**  
**Âmbito e periodicidade**

2- O SPRA defende que a avaliação deverá ocorrer no final de cada escalão. Só a observação desta exigência poderá garantir ao docente a possibilidade de elaborar o respectivo plano de formação e de melhorar o seu desempenho a partir das metas nele traçadas. Caso contrário, a avaliação assumirá um cariz claramente punitivo, deixando de cumprir o objectivo de assegurar a mestria e contrariando, conseqüentemente, o disposto nas alíneas do ponto 3 do Artigo 66.º, a saber, «Caracterização e objectivos».

Os docentes integrados na carreira só são sujeitos a avaliação do desempenho desde que tenham prestado serviço docente efectivo, durante pelo menos, metade do período em avaliação.

3- Suprimir, tendo em conta o preconizado no ponto anterior.

5-4- Atendendo a que o ingresso na carreira dos docentes portadores de qualificação profissional se faz no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, o SPRA defende que aos contratados seja anualmente avaliado todo o tempo de serviço prestado.

6 – Suprimir, por considerarmos que a avaliação não pode ser um processo discricionário.

7 – Para efeitos de progressão na carreira, a avaliação do desempenho docente deverá incidir sobre o período de tempo de permanência no escalão que decorrer até ao ano anterior completo àquele em que o docente perfaça o tempo de serviço necessário à mudança de escalão.

### **Artigo 69.º**

#### **Intervenientes no processo de avaliação**

1- A fim de imprimir ao processo de avaliação o rigor e a isenção que lhe devem estar associados, o SPRA considera imprescindível fazer intervir nesse processo uma outra comissão: a Pedagógica de Avaliação.

Esta comissão seria constituída por elementos do Conselho Pedagógico e integraria, sempre que os seus membros não possuíssem habilitação profissional na área disciplinar daqueles cujas aulas fossem observar, um docente nela profissionalizado. Por ser assim constituída, esta comissão imprimiria ao processo de supervisão o rigor que lhe deve estar associado, pois as tarefas adstritas à supervisão seriam desempenhadas pelos docentes científica e pedagogicamente mais abalizados para as concretizarem. Assim, deixaria de ser competência do Conselho Executivo observar aulas, sendo-lhe apenas reservada a tarefa de homologar as avaliações. Acresce referir que a isenção estaria garantida, porquanto, competindo à Comissão Coordenadora de Avaliação zelar pelo rigor do sistema de avaliação e dar parecer sobre as reclamações de avaliação, dela não fariam parte os avaliadores. Obviamente, a constituição da Comissão Coordenadora de Avaliação teria de ser diferente.

2- Consideram-se avaliadores do processo:

a) no caso dos 2º e 3º ciclos e secundário, o Coordenador do Departamento Curricular;

aA) nos casos da Educação Pré-escolar, do 1º ciclo do Ensino Básico e da Educação Especial, o Coordenador do Departamento Curricular, em articulação com os Coordenadores de Núcleo ou com o Coordenador de Núcleo de Educação Especial.

aB) Ao Coordenador do Departamento Curricular da Educação Pré-escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico não deverá ser atribuído grupo ou turma, nem funções de apoio e substituições.

Para os docentes dos 2º e 3º ciclos e ensino secundário deve considerar-se o critério, por avaliador, de uma hora de redução da componente lectiva semanal, por cada quatro docentes a avaliar.

b) ...;

bA) a Comissão Pedagógica de Avaliação;

bB) a Comissão de Coordenação da Avaliação;

bC) o Presidente da Assembleia de Escola;

5- O SPRA defende que os docentes que exercem as funções de Coordenador de Departamento, de Coordenador de Núcleo e de Coordenador de Núcleo de Educação Especial devem também ser avaliados pela Comissão Pedagógica de Avaliação.

6- O SPRA advoga que os membros do Conselho Executivo sejam também avaliados pela Assembleia de Escola.

#### **Artigo 69º A**

##### **Comissão Pedagógica de Avaliação**

O SPRA propõe que este artigo conheça a seguinte redacção:

1- Em cada unidade orgânica do sistema educativo, funciona uma comissão pedagógica de avaliação, composta por um presidente e por quatro vogais.

2- O presidente da comissão é obrigatoriamente o Presidente do Conselho Pedagógico, sendo os quatro vogais eleitos, por maioria absoluta, de entre os membros desse conselho.

3- No desempenho das suas funções, a Comissão Pedagógica de Avaliação é assessorada por membros não efectivos da comissão.

4- Os membros não efectivos integram a comissão na qualidade de representantes dos sectores/níveis de ensino ou áreas disciplinares dos docentes que em cada momento estiverem a ser avaliados.

5- Compete à Comissão Pedagógica de Avaliação:

- a) avaliar os docentes de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do art.º 72;
- b) garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
- c) propor as avaliações de *Insuficiente*, de *Muito Bom* e de *Excelente*;
- d) propor as medidas de acompanhamento e de correcção do desempenho insuficiente.

#### **Artigo 70.º**

##### **Comissão de Coordenação da Avaliação**

Uma vez que o SPRA considera que a Comissão Pedagógica de Avaliação é que deve integrar os membros do Conselho Pedagógico, advoga que:

1- A Comissão Coordenadora de Avaliação seja constituída por um presidente e por quatro vogais.

2- O presidente da comissão seja obrigatoriamente o Presidente do Conselho Executivo, sendo os quatro vogais, eleitos, por maioria absoluta, de entre os docentes que integram a Assembleia de Escola.

5- Compete à comissão:

- a) ...; b) ...;
- c) Esta deverá ser, de acordo com a proposta do SPRA, uma competência da Comissão Pedagógica de Avaliação.

## **Artigo 71.º**

### **Processo de Avaliação**

1- Para dar cumprimento ao ponto 6 do art.º 62.º e evitar o congestionamento do processo de avaliação, o SPRA propõe que a formalização do processo de avaliação deverá ocorrer nos dois meses que antecedem o tempo necessário para a mudança de escalão.

c) O formulário de avaliação a preencher pelo conselho executivo deverá ser preenchido pela Comissão Pedagógica de Avaliação;

## **Artigo 72.º**

### **Itens de classificação**

2- A coerência das propostas do SPRA leva-o a não aceitar que o Conselho Executivo tenha intervenção directa no processo de avaliação. Assim, onde se lê «directão executiva», deve ler-se «comissão pedagógica de avaliação». Além disso, o SPRA defende que a avaliação, para além de dever ser um processo inequivocamente formativo devidamente contextualizado.

a) o SPRA exige que, na apreciação da assiduidade do docente, não sejam tomadas em consideração as faltas por doença.

b) o SPRA considera que os resultados escolares dos alunos ou o desempenho escolar dos alunos não devem ser tidos em consideração na avaliação dos docentes, porque não dependem exclusivamente da sua acção.

d) Acções de formação contínua frequentadas ou dinamizadas.

g) Suprimir (o SPRA propõe a sua integração na alínea d))

h) O SPRA considera que este parâmetro não deve ser objecto de avaliação do desempenho dos docentes, porque penaliza todos aqueles que não têm aulas de apoio integradas no seu horário e ainda os que, querendo, não as podem ministrar na sua componente não lectiva de estabelecimento, porque a mesma não comporta este acréscimo de actividades.

4- O SPRA advoga que a observação de aulas, a menos que o docente o solicite, só deverá ocorrer em situações extremas, vale dizer, quando se verificar a necessidade de validar a atribuição das classificações de *Muito Bom*, de *Excelente* e de *Insuficiente*.

5- Nas situações referidas no número anterior, pode ser delegada a observação das aulas num docente de nomeação definitiva do sector/nível de ensino ou grupo disciplinar do docente que estiver a ser avaliado (cf. ponto 3 e 4 do art. 69A).

6- A calendarização das aulas deverá ser feita pela comissão pedagógica de avaliação.

7 – Suprimir. Ver ponto 4.

8 – Em qualquer circunstância, quando o avaliador não seja do mesmo grupo de recrutamento do

avaliado, deve o coordenador delegar as suas funções de avaliador num docente do quadro de nomeação definitiva da unidade orgânica ou, caso nela não exista, de outra.

O SPRA propõe a introdução de um novo ponto cuja redacção deverá ser a seguinte:  
Sempre que se verifique a necessidade da observação de aulas, da calendarização estipulada nos pontos 4 e 5 deverá ser dado conhecimento àqueles cujas aulas serão supervisionadas, com uma antecedência não inferior a 48 horas.

#### **Artigo 73.º**

##### **Grelhas de avaliação**

2- O SPRA considera esta alteração oportuna para que se dê espaço à apreciação de outros modelos de avaliação que se revelem mais ajustados às especificidades da nossa profissão e que mereçam o consenso dos docentes.

#### **Artigo 74.º**

##### **Relatório de auto-avaliação**

O SPRA considera que perante a adopção de grelhas de avaliação o relatório de reflexão de auto-avaliação constitui uma exigência redundante e, por isso, desnecessária. Ou bem que se adopta um instrumento ou outro.

#### **Artigo 75.º**

##### **Formação Contínua**

2- O que é que se entende por acções de formação realizadas em contexto de sala de aula?

#### **Artigo 76.º**

##### **Sistema de classificação**

3 – O SPRA é contra a criação da comissão especializada para a confirmação da atribuição de *Excelente*, porque põe em causa o sentido de responsabilidade do avaliador e sobrepõe-se à função atribuída à comissão coordenadora da avaliação.

4 - Suprimir, com base na fundamentação do número anterior.

5 – Suprimir a expressão “em qualquer circunstância”, por considerarmos que poderá suscitar dúvidas relativamente ao estabelecido no ponto 7 do mesmo artigo.

8 e 9- Suprimir, por considerarmos um atentado ao direito constitucional de protecção na doença.

### **Artigo 78.º**

#### **Efeitos da avaliação**

1- A atribuição da menção qualitativa de *Excelente* no escalão permite a redução de 2 anos no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira (cf. Ponto 4 do art. 61º).

2- A atribuição da menção qualitativa de *Muito Bom* no escalão permite a redução de 1 ano no tempo de serviço docente exigido para efeitos de progressão para o escalão superior da carreira.

5- A atribuição do *Regular* deverá permitir que o tempo de serviço prestado com essa classificação seja contado para efeitos de progressão na carreira, visto tratar-se de uma avaliação positiva.

### **Artigo 79.º**

#### **Garantias do processo de avaliação**

O SPRA considera que a introdução dos pontos 3 e 4 reforçam a dimensão formativa que o processo de avaliação deve ter, no entanto, entende que para tal se deve suprimir a expressão pela primeira vez, no ponto 3.

## **CAPÍTULO IX**

### **Aquisição de outras habilitações e capacitações**

#### **Artigo 80.º**

##### **Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados**

1-O SPRA não encontra justificação para que fosse reduzida a bonificação de 4 para 2 anos pelo que propõe a manutenção da bonificação anteriormente existente.

2- Pelos motivos anteriormente apontados, as bonificações a conceder nos casos contemplados por este artigo deverão ser, respectivamente, de 6 e de 4 anos.

#### **Artigo 82.º**

##### **Qualificação para o exercício de outras funções educativas**

1- O SPRA reivindica a reintegração da Educação Especial neste ponto, por considerar que se trata de uma área de formação específica.



**CAPÍTULO X**  
**Regime remuneratório**

**Artigo 85.º**  
**Índices remuneratórios**

1- O SPRA não compreende nem aceita as penalizações remuneratórias decorrentes das introduções das alíneas a) e b).

**Artigo 83.º**  
**Exercício de outras funções educativas**

2- O SPRA considera que se trata de uma penalização excessiva, propondo a atribuição da menção qualitativa de *Regular*.

**CAPÍTULO X**  
**Regime remuneratório**

**Artigo 86.º**  
**Remuneração de outras funções educativas**

2- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

4- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

**Artigo 89.º**  
**Prémios de desempenho**

1- Em vez de quatro períodos avaliativos, o SPRA propõe quatro anos (um período).

4- Os docentes que obtenham menção qualitativa igual ou superior a *Muito Bom* durante um número de períodos avaliativos consecutivos **cuja duração seja** igual ao tempo de permanência no escalão imediatamente superior àquele em que se encontram têm direito ao reposicionamento, com efeitos ao 1º dia do ano escolar imediato àquele em que tal condição se verifique, no início do escalão imediato.

## **CAPÍTULO XII**

### **Mobilidade e distribuição de serviço**

#### **Secção I**

#### **Mobilidade**

#### **Artigo 96.º**

#### **Formas de mobilidade**

4- O SPRA considera isto inaceitável e propõe a redução desta distância.

#### **Artigo 112.º**

#### **Distribuição de serviço de apoio e substituição**

3- O SPRA exige a explicitação de que o docente seja do mesmo grupo de recrutamento.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Condições de trabalho**

#### **Artigo 117.º**

#### **Duração semanal**

2- O horário semanal do docente integra uma componente lectiva e uma não lectiva.

3- No horário de trabalho do docente, são obrigatoriamente registadas as horas das componente lectiva e não lectiva de estabelecimento.

4- A duração semanal do serviço docente prestado na unidade orgânica afere-se de modo ininterrupto, nela se incluindo as componentes lectiva e não lectiva de estabelecimento, sendo esta de duas horas para todos os sectores/níveis de ensino.

5- Na Educação Pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, quando o horário for segmentado, cada segmento lectivo de 50 minutos deverá corresponder a uma hora lectiva.

#### **Artigo 118.º**

#### **Componente lectiva**

1-

a) Os apoios educativos não pontuais, entendendo-se como tal aqueles que exigem preparação, que correspondam à prestação de serviço lectivo ou que ocorram em ambiente lectivo, independentemente do número de alunos a que se destinam e do espaço em que são ministrados.

- 2- A componente lectiva do pessoal docente é de 22 horas para todos os sectores/níveis de ensino.
- 4- Considera-se como hora lectiva o tempo de aula correspondente a 50 minutos, adicionado dos subsequentes dez minutos que asseguram a transição entre as aulas.
- 5- Suprimir, uma vez que o SPRA defende a reintrodução das aulas de 50 minutos.

#### **Artigo 120.º**

##### **Aula de substituição**

- 1- Considera-se aula de substituição o exercício da actividade docente que, envolvendo a globalidade da turma, se traduza no desenvolvimento ou consolidação de matéria curricular.
- 4- Suprimir o segmento textual a partir de: “de acordo com o planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma”, uma vez que na situação das faltas que não carecem de autorização o docente não é obrigado a apresentar plano de aula.
- 5- Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, as actividades de substituição não deverão ter uma duração superior a 5 dias lectivos e nos 2.º e 3.º ciclos, a 10 dias.

#### **Artigo 121.º**

##### **Componente não lectiva**

- 2- Suprimir a expressão “e de trabalhos de investigação”.
- 5-
  - a) Apoiar, pontual e individualmente, alunos com dificuldades de aprendizagem.
  - d) ..., as quais não poderão ter uma duração superior a 10 dias nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
  - e) Suprimir, uma vez que as substituições integram-se na componente lectiva.

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, com a seguinte redacção: Os docentes com dispensa da componente lectiva ao abrigo do artigo 127º não deverão realizar tarefas com alunos na componente não lectiva de estabelecimento.

#### **Artigo 122.º**

##### **Actividades educativas de substituição**

- 3- Suprimir. Constitui uma violação ao estipulado na alínea b) do artigo 117.º e ao preconizado nos pontos 1 e 2 do artigo 120.º.
- 5- Alterar a redacção: ...da qual, até ao máximo de dois tempos semanais, pode ser usada em actividades com alunos (suprime-se as expressões “de acompanhamento” e “em caso de ausência do professor”).

#### **Artigo 124.º**

##### **Redução da componente lectiva**

1- O SPRA defende que esta redução deverá ser também extensiva aos docentes da educação especial, aos da educação pré-escolar e aos do 1º ciclo do ensino básico. Além disso, advoga que aos docentes, no cômputo global, sejam reduzidas oito horas da sua componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, devendo a primeira redução ocorrer aos 45 anos de idade, a segunda aos 50, a terceira aos 55 e a quarta aos 60. Independentemente da idade, a redução máxima deverá ser atribuída aos 30 anos de serviço.

#### **Artigo 125.º**

##### **Docentes com horário acrescido**

1- O SPRA não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

#### **Artigo 133.º**

##### **Reclassificação e reconversão profissional**

3- b) O SPRA considera isto inaceitável e propõe a redução desta distância.

c) Inaceitável e contraditório, já que põe em causa o conteúdo da c) do n.º 1 do mesmo artigo.

#### **Artigo 135.º**

##### **Serviço docente nocturno**

O SPRA advoga que deve ser considerado serviço nocturno todo o que for prestado para além das 19 horas.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Férias, faltas e licenças**

##### **Artigo 139.º**

1- Considerando que esta proposta de estatuto prevê a existência de interrupções da actividade docente no Natal, Carnaval e Páscoa, não é aceitável que os docentes impedidos, por questões de trabalho, de gozar as férias a que têm direito entre o termo de um ano lectivo e o início do seguinte só as possam gozar nos períodos de interrupção, porquanto nestes, à partida, não tinham de realizar qualquer actividade lectiva.

##### **Artigo 145.º**

### **Faltas**

4-

b) O SPRA considera que não é obrigação do docente garantir que a aula seja substituída, sendo esta uma incumbência do Conselho Executivo. Decorre do exposto que este factor não deve condicionar a autorização a conceder pelo órgão de gestão.

### **Artigo 147.º**

#### **Faltas justificadas**

3- Suprimir as expressões “uma vez” e “sem prejuízo da actividade lectiva”.

5- Alterar para: ... menores de 16.

### **Artigo 152.º**

#### **Faltas por conta do período de férias**

1- Dada a especificidade do horário dos docentes, o SPRA defende que o número de dias deve ascender a 10 por ano, uma vez que basta um simples atraso de minutos para que ao docente seja marcada uma falta, a qual, em determinadas circunstâncias, pode corresponder a um dia de trabalho.

2- Alterar a expressão “deve solicitar” por “... deve informar, por escrito, o conselho executivo...”

3- O SPRA não aceita que isto possa acontecer, porquanto há situações na vida de um docente que não são por ele controláveis, não sendo admissível que, por esse motivo, venha a ficar com faltas injustificadas.

4- O SPRA propõe que este limite seja, no mínimo, de 4 dias, na justa medida em que, a maioria das vezes, o docente falta a um tempo e não a um dia.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Licença sabática**

#### **Artigo 156.º**

#### **Licença sabática**

4- O SPRA considera que, se o docente é legalmente considerado capaz de exercer as funções inerentes à profissão até aos 65 anos de idade, então não lhe deve ser negada a possibilidade de usufruir de licença sabática até essa idade.

#### **Artigo 159º**

## **Concessão de licença sabática**

1- O SPRA propõe que esse número seja alargado para três, a fim de ser possível atribuir uma aos educadores de infância e aos professores do 1º ciclo, ficando as duas restantes para os docentes do 2º e 3º ciclos e secundário.

## **CAPÍTULO XXI**

### **Profissionalização em Serviço**

#### **Artigo 213.º**

#### **Professor Orientador**

3- Pelas razões já anteriormente invocadas, o SPRA discorda que o índice 100 seja usado como referencial neste contexto.

### **Secção II**

#### **Áreas e modalidades das acções de formação contínua**

#### **Artigo 224.º**

Importa clarificar os critérios de atribuição dos créditos respeitantes às diversas modalidades de formação aqui enumeradas.

## **CAPÍTULO XXII**

### **Organização e certificação da formação contínua dos docentes**

#### **Artigo 228.º**

#### **Avaliação dos formandos**

4- O SPRA desconhece a constituição do órgão científico-pedagógico da entidade formadora, a quem compete deliberar em caso de recurso, recomendando que seja explicitada a sua composição.

#### **Artigo 234.º**

## **Participação das instituições de ensino superior**

O SPRA considera que a consultadoria referida neste artigo não deverá ter um carácter circunstancial, mas efectivo.

### **Artigo 245.º**

#### **Efeitos da formação contínua**

1- O SPRA considera necessário excepcionar o caso dos docentes que, por motivos de faltas devidamente justificadas, tenham ficado impedidos de frequentar as acções de formação contínua a que se haviam candidatado. Aliás, não faz sentido agir de outro modo, porquanto basta que o docente tenha cumprido 90 dias de serviço lectivo para poder ser avaliado e, conseqüentemente, progredir. O SPRA propõe, assim, que esses docentes sejam dispensados da frequência da formação contínua no ano escolar em que não a realizaram por motivos que não lhe são imputáveis.

Ponta Delgada, 14 Janeiro de 2008

A Direcção do SPRA

---

(Armando Dutra)